



**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**PROJETO DE LEI Nº 50, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de contratação temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei Municipal Nº. 3.556/2022, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a prorrogar o prazo de contratação temporária autorizado pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 3.556 de 22/02/2022, somente em relação a 01 (uma) contratação para o cargo temporário de Psicopedagoga – carga horária de 40 horas semanais pelo período de 06 (seis) meses.

**Parágrafo único.** A prorrogação de prazo se dá em decorrência de a servidora contratada estar em período gestacional e posteriormente em Licença Maternidade.

**Art. 2º.** Ficam inalteradas as demais disposições da Lei Municipal nº 3.556/2022.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barracão, 01 de dezembro de 2023.

**ALDIR ZANELLA DA SILVA,**  
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE BARRACÃO**  
**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 50, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023.**

Colenda Câmara de Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei que, uma vez aprovado, irá autorizar o Poder Executivo Municipal a prorrogar 01 (uma) contratação temporária autorizada pelo Art. 1º da Lei Municipal nº 3.556 de 22/02/2022, que permitiu a contratação temporária de 01 (uma) Psicopedagoga – carga horária de 40 horas semanais.

A prorrogação pretendida necessita ocorrer em razão de que a contratada ao cargo referido apresentou comprovante médico e laboratorial de período gestacional, conforme atestado em anexo.

Em que pese não tenha o legislador municipal elencado no rol dos direitos aos contratados temporariamente a Licença-Maternidade, o Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento de que **tanto a licença quanto a estabilidade provisória da gestante encontra amparo no texto constitucional**, pois o legislador **constituente**, ao dispor sobre os direitos sociais, no artigo 6º, não fez qualquer diferenciação quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, garantindo, de forma isonômica, a todas as servidoras o direito a remuneração até cinco meses após o parto, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII, no mesmo sentido do artigo 10, inciso II, do ADCT, mormente porque esse benefício foi estendido, pelo artigo 39, §3º, da CF, às servidoras públicas.

No Agravo em Recurso Extraordinário nº. 674103 RG / SC - SANTA CATARINA, há tempo o **Tribunal Pleno do STF reconheceu a existência de repercussão geral** da questão constitucional suscitada, em que se discutia o direito de servidora pública contratada a título precário, mediante contratação por prazo determinado, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. **CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO E OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO NÃO OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS. GRAVIDEZ DURANTE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DIREITO À LICENÇA-MATERNIDADE E À ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** ARTIGO 7º, XVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA B, DO



## MUNICÍPIO DE BARRACÃO

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.(STF. ARE 674103 RG / SC - SANTA CATARINA. Tribunal Pleno. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/05/2012. Publicação: 18/06/2013)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado tem decidido que é devida indenização à servidora, pelo período de estabilidade que não lhe tenha sido alcançado:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. **CONTRATO TEMPORÁRIO. GESTANTE. INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO DE ESTABILIDADE. POSSIBILIDADE.** A proteção à maternidade tem assento constitucional (arts. 6º, caput, e 7º, XVIII, c/c art. 39, § 3º, da CF/88), sendo que o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT assegura estabilidade provisória à gestante, a contar da confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, inclusive no que diz respeito aos contratos temporários celebrados com a Administração Pública. Sentença de procedência mantida, a teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71008805855, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em: 25-09-2019).

Assim, toda servidora ocupante do cargo temporário, ainda que contratada a título precário, independentemente do regime jurídico de trabalho, faz jus, quando gestante, à licença-maternidade e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Em não sendo mantido o vínculo, a indenização pelo período será devida.

Neste sentido, reiteramos aos Nobres Representantes da Casa do Povo que analisem e deliberem sobre o referido Projeto de Lei, com a diligência necessária a importância do que propomos.

Atenciosamente,

**ALDIR ZANELLA DA SILVA,**  
Prefeito Municipal